



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.973705/2012-85
ACÓRDÃO	1301-007.042 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Ausente a demonstração da liquidez e certeza, deve ser indeferido o crédito requerido a título de suposto pagamento indevido ou a maior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 14 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 171/181) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório.

Referido Despacho Decisório (fls. 137) não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 34414.46603.301209.1.7.04-6001, realizada com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Veja-se a análise do Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
08/08/1980	2430	39.287.101,72	30/06/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5116562278	39.287.101,72	Pr: 10830.513479/2006-24	39.287.101,72
VALOR TOTAL			39.287.101,72

Por bem sintetizar a controvérsia, adoto o relatório formulado no acórdão recorrido:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP nº 34414.46603.301209.1.7.04-6001 no qual requer a compensação de crédito de sucedida (CNPJ 60.522.000/0001-83; incorporada em 31/05/2005) informado no PER/DCOMP 08136.47620.191208.1.3.04-0138, referente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ (código 2430: “IRPJ - PJ Obrigadas ao Lucro Real – Declaração de Ajuste”; crédito original na data da transmissão R\$2.375.700,39; fls. 2 a 6).

2. A DERAT/SP emitiu Despacho Decisório (fl. 6) NÃO HOMOLOGANDO a compensação declarada, visto terem sido localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do Darf	Data de Arrecadação
08/08/1980	2430	39.287.101,72	30/06/2005
UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO ENCONTRADO PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Perdcomp (PD); Débito (DB)	Valor Original Utilizado
5.116.562.278	39.287.101,72	Pr: 10830.513479/2006-24	39.287.101,72
VALOR TOTAL			39.287.101,72

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 13/11/2012 (AR; fls. 138 e 139), e dele recorreu a esta DRJ, em 13/12/2012 (fls. 2 a 7). Fez, resumidamente, as seguintes alegações.

I - DA DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO DECLARADA

3.1. Trata-se de despacho decisório (doc. 02) que não homologou a compensação declarada pela Recorrente no PERDCOMP nº 34414.48603.301209.1.7.04.04- 6001 (doc. 03), com base em alegada inexistência de crédito para tanto.

3.2. Na espécie, realizada a análise dos créditos referentes ao pagamento a maior de IRPJ informado no PERDCOMP, a Receita Federal do Brasil entendeu que o imposto pago e informado não seria suficiente para homologação da compensação, informando que o crédito teria sido utilizado integralmente no processo administrativo nº 10830.513479/2006-24.

3.3. Ocorre, todavia, que não há motivo para não homologação da compensação, uma vez que:

(a) Os créditos decorrem de um ajuste na base de cálculo do IRPJ do ano calendário de 2005 na empresa Companhia Brasileira de Bebidas, a qual foi incorporada pela ora Recorrente (doc. 04);

(b) Foi apresentada e retificada a DIPJ de incorporação da empresa Companhia Brasileira de Bebidas, pois o crédito de pagamento a maior decorre da sua operação (doc. 05);

(c) O ajuste na base repercutiu na existência do crédito, já que os pagamentos realizados naquele período superaram o valor inicialmente declarado como devido (doc. 06).

3.4. Portanto, não há óbice para o aproveitamento do imposto pago no exterior na forma e quantia realizadas nas compensações não homologadas, cabendo o provimento desta Manifestação de Inconformidade.

II - DA PROVA DO CRÉDITO DECLARADO E NÃO HOMOLOGADO

3.5. No caso concreto, após conferência interna, a Recorrente percebeu que os valores declarados em DIPJ inicialmente, e conseqüentemente recolhidos à

Receita Federal do Brasil, não representavam o montante realmente apurado naquele período, corrigindo, em decorrência disso, a respectiva declaração com a exclusão dos valores apresentados a maior.

	Antes do Ajuste	Final
Base	1.089.793.756,90	1.089.793.756,90
Prejuízo Fiscal	(453.070.204,64)	(453.070.204,64)
Base Tributável	636.723.552,26	636.723.552,26
Imposto 25%	159.170.888,07	159.170.888,07
Estimativas	(99.903.584,01)	(99.903.584,01)
Incentivos Fiscais de Dedução	(2.722.734,87)	(3.729.847,50)
Incentivos Fiscais de Redução	(4.373.204,65)	(4.373.204,65)
Reinvestimento	(5.139.061,23)	(5.139.061,23)
IRRF	(489.701,23)	(489.701,23)
Crédito/ Pagar	46.542.602,08	45.535.489,45
Cota de ajuste	39.287.101,72	39.287.101,72
Finor	8.823.343,74	8.624.088,12
crédito	(1.567.843,38)	(2.375.700,40)

3.6. Desse modo, em decorrência dos pagamentos realizados anteriormente à retificação da DIPJ, a Recorrente reconheceu um crédito de R\$2.375.700,40, vindo a utilizá-lo nos pedidos de compensação ora apreciados.

3.7. A composição dos pagamentos não deixa dúvidas sobre a existência dos créditos, já que as quantias haviam sido recolhidas anteriormente a declaração que diminuiu a dívida da recorrente com a receita Federal do Brasil.

3.8. Embora o valor do DARF descrito no PERDCOMP seja utilizado para composição do valor do crédito, não procede a negativa da homologação apenas em função de sua utilização no processo administrativo nº 10830.513479/2006-24, já que se trata de apenas um dos valores que compuseram o valor pago a maior naquele período.

3.9. Além disso, o § 2º do artigo 147, do CTN, determina que os erros contidos na declaração do Contribuinte e apuráveis pelo exame da autoridade administrativa deverão ser retificados de ofício por quem competir a revisão daquela.

3.10. No caso em exame, tendo a Recorrente retificado a DIPJ e transmitido o PER/DCOMP, poderia a autoridade administrativa proceder a correção da DCTF ou, ao menos, intimar a Impugnante para corrigir esta informação. 3.11. Ressalta-se, ao final, tratar-se a presente de uma questão exclusiva de prova, seguindo no anexo desta Manifestação todos os documentos aptos à comprovação das informações constantes na DIPJ e PERDCOMP.

3.12. Por essas razões, com base nos DARF ora anexados pela Recorrente, onde demonstrado que o valor pago naquele período supera a quantia declarada em DIPJ, deve ser reconhecido o crédito nos limites do aqui comprovado.

III -DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL

3.13. Para que seja comprovado a existência do crédito declarado pela Recorrente, formula a requerente o seguinte quesito (art. 16, IV, de Decreto n. 70.235/72):

(a) Seja apontado pelo ilustre perito, tomando como base os documentos apresentados pela ora Recorrente, e demais que entenda necessário, se existente créditos decorrentes do pagamento a maior no período do crédito oriundos da retificação da DIPJ.

Assistente técnico: Rogério da Cruz Guerra, inscrito no CRC/SP nº. 57.258, com endereço profissional a Av. Antártica, 1891, Fazenda Santa Úrsula, Jaguariúna/SP.

IV- DOS PEDIDOS

3.14. Ante o exposto, requer o provimento desta Manifestação de Inconformidade para a consequente homologação da compensação referente ao PERDCOMP nº. 34414.48603.301209.1.7.04.04-6001.

3.15. Reitera a requerente, por fim, o pedido de realização de prova pericial, para que seja respondido o quesito ali formulado, com o efeito de comprovação da existência do crédito não homologado. A prova pericial requerida, frisa-se, tem fundamento no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72 e deve ser procedida em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, bem como à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, direitos fundamentais elencados no art. 5, LV, da Constituição Federal de 1988.

4. É o relatório. Passo ao voto.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/7) que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 148/165) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/08/1980

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 08/08/1980

PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Não restou demonstrada a existência de pagamento indevido ou maior que o devido, razão pela qual não se reconhece o direito creditório pleiteado e mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 171/181) sustentando, em síntese, o seguinte:

- (i) Preliminarmente, o acórdão seria nulo pela não realização de perícia, pois não foram juntadas “provas de que não existia o crédito mencionado e também não foi questionado sobre documentos e informações complementares em contraponto aos pagamentos e informações apresentadas pela Recorrente sobre o FINOR”;
- (ii) A DRJ teria analisado superficialmente as provas juntadas, afastando crédito de pagamento de IRPJ e desconsiderando um pagamento de FINOR;
- (iii) Estariam preenchidos os requisitos para validação do crédito, pois (a) apresentados documentos pertinentes à comprovação dos pagamentos que compuseram o crédito de IRPJ, (b) considerando a retificação das deduções dos incentivos, o débito apurado foi menor do que o inicialmente declarado, havendo crédito de pagamento a maior suficiente, (c) a Recorrente teria certidão de regularidade fiscal válida (doc. 02), comprovando legitimidade de utilização do FINOR e (d) ainda que não se deferisse o pedido de FINOR, “restaria o crédito do imposto pago que foi destinado à extinção do débito de IRPJ do período”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto em 27/12/2016 (fls. 169), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 167), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Preliminarmente, a Recorrente alega que a DRJ não teria analisado os documentos apresentados, deixando de efetuar a “perícia” devida, razão pela qual seria nulo. Porém, verificando o acórdão, vejo que a DRJ efetivamente se manifestou sobre a prova trazida, concluindo que não houve a comprovação do direito creditório a partir dos elementos trazidos pela Recorrente. Além disso, nos termos da jurisprudência deste Carf, “a realização de perícia é prerrogativa do órgão judicante quando aquela for necessária, não ficando o julgador obrigado a solicitá-la por mero pedido do contribuinte” (Acórdão nº 2803-003.618, Rel. Cons. Natanael Vieira dos Santos, Sessão de 10/09/2014). Deste modo, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, verifico que a Recorrente não trouxe elementos adicionais além daqueles já analisados pela DRJ, que tratou a questão da seguinte forma:

9. O presente litígio versa sobre a possibilidade de aproveitamento de DARF recolhido no código 2430, no montante de R\$39.287.101,72, para quitação de débito de IPI informado no PER/DCOMP 34414.46603.301209.1.7.04-6001.

9.1. O Despacho Decisório concluiu pela inexistência do crédito, visto que o pagamento informado como indevido foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte. A Recorrente alega que alterou os valores informados em DIPJ, razão pela qual é detentora de crédito no montante de R\$2.375.700,40, em 30/06/2005.

9.2. Consulta aos Sistemas IRPJCONS e DCTF indicam que:

9.2.1. foram entregues cinco DIPJ 2005 (período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2005) em: (i) 29/06/2005; (ii) 15/02/2006; (iii) 31/12/2007; (iv) 18/12/2008; e (v) 23/12/2009 (fls. 82 a 94). Nesta última, o valor apurado na Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), linha 20 (Imposto de Renda a Pagar) foi de R\$45.535.489,45;

9.2.2. foram entregues sete DCTF relativas a maio/2005, no código 2430:

DATA DE ENTREGA	VALOR DO DÉBITO
30/06/2005	39.287.101,72
27/12/2006	39.287.101,72
01/09/2008	39.287.101,72
27/11/2008	39.287.101,72
09/12/2009	37.719.258,34

29/12/2009	45.535.489,45
30/12/2009	45.535.489,45

9.2.3. Portanto, também na última DCTF entregue foi confessado débito de R\$45.535.489,45, referente ao “imposto de renda a pagar” apurado no final do período (31/05/2005).

9.3. Consulta ao sistema SINCOR/PROFISC, em relação ao processo 10830.513479/2006-24, indica que o pagamento sob análise (R\$39.287.101,72) foi integralmente alocado, em 21/09/2007, ao débito então confessado em DCTF, no mesmo valor (última DCTF entregue até então: em 27/12/2006).

9.3.1. De se notar que o valor de “IR a pagar” confessado na última DCTF entregue subiu para R\$45.535.489,45, mesmo valor apontado na última DIPJ transmitida.

9.4. A Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, traz a informação de que o crédito por ela pleiteado (IR pago a maior) decorre não somente do DARF

recolhido em 30/06/2005, no valor de R\$39.287.101,72 (código 2430), mas também de um outro Darf, de R\$8.823.343,74, pago em 30/06/2005, no código 9344 (Finor – Ajuste Anual – PJ que atenda às condições).

9.4.1. Nesse ponto, importa notar que o Darf relativo ao Finor não faz parte da DCOMP apresentada pela Recorrente. No entanto, caso o pagamento a ele referente tenha sido acompanhado do preenchimento dos requisitos legais pela Recorrente para a concessão do benefício fiscal, e a Receita Federal do Brasil - RFB tenha deferido o pedido formulado, ele poderia ser utilizado para pagamento do IR devido, razão pela qual será apreciado no presente voto, em face do princípio da verdade material.

9.5. Em relação ao Finor, importa trazer as considerações a seguir.

9.5.1. A lei nº 8.167, de 16/01/1991, trouxe alteração na legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais (dentre eles o Finor), estabeleceu novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e deu outras providências.

9.5.2. Para o aproveitamento do incentivo fiscal de aplicação de parte do imposto sobre a renda em investimentos regionais (como o Finor), há necessidade do atendimento de determinados requisitos.

9.5.3. Sobre o tema, destaco informações que constam do “Ajuda” (orientações do programa da DIPJ 2005) e do Perguntão (também disponibilizado pela RFB junto à DIPJ), a saber:

“AJUDA”:

18.1.6.6 - Opção para Aplicação em Investimentos Regionais (Trimestral e Anual) (...) Sem prejuízo do limite específico para cada incentivo, o conjunto das aplicações em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) e do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) não pode exceder, em cada período de apuração, os percentuais do imposto devido a seguir indicados, incluídas as deduções compulsórias, no montante de doze por cento, em favor do Programa de Integração Nacional (PIN), de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Proterra), de que cuida o art. 6º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971):

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

A pessoa jurídica que efetuar pagamentos mensais deve recolher o valor correspondente à aplicação em investimentos regionais em Darf específico, com os códigos: (...)

g) 9344 IRPJ Finor Ajuste;

(...)

A parcela excedente destinada aos fundos, verificada no ajuste anual pelas pessoas jurídicas, deve ser considerada como recurso próprio aplicado no respectivo projeto, quando o recolhimento for efetuado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

PERGUNTÃO:

496 Quais pessoas jurídicas podem optar pela aplicação de parte do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais?

A partir de 03/05/2001, a aplicação nos Fundos de Investimentos Regionais está restrita às pessoas jurídicas ou grupos de empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, detentoras de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projetos com pleitos aprovados, no órgão competente, até dia 02/05/2001 e enquadrados em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, preservado o exercício do direito para os pleitos protocolizados até essa mesma data e que venham a ser aprovados posteriormente. (...).

498 Quais pessoas jurídicas não podem optar por aplicações do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais?

Não poderão beneficiar-se da aplicação de parte do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais as pessoas jurídicas abaixo discriminadas (RIR/1999, art. 614):

(...) pessoas jurídicas com existência de débitos de tributos e contribuições federais no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) (MP nº 2.095-70, de 2000, art. 6º).

NOTAS:

(...) A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal relativo a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionado a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos federais (Lei nº 9.069, de 1995, art. 59 e 60); (...)

500 Como é feita e qual o momento da contabilização dos incentivos fiscais de aplicação de parte do imposto sobre a renda em Investimentos Regionais?

A contabilização dos incentivos fiscais, relativos às aplicações nos Fundos de Investimentos Regionais, será feita do seguinte modo:

para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual, no Ativo Permanente, na conta Investimentos, no momento em que a pessoa jurídica fizer a respectiva indicação na declaração de informações correspondente, em contrapartida à conta de Patrimônio Líquido - Reserva de Incentivos Fiscais; (...).

503 Quais as hipóteses em que há restrição ou poderá ocorrer a perda do direito ao incentivo fiscal de aplicação de parte do imposto sobre a renda em Investimentos Regionais?

Não poderão usufruir do incentivo fiscal de aplicação de parte do imposto sobre a renda em Investimentos Regionais ou perderão o direito à sua utilização as seguintes pessoas jurídicas:

I - que estejam em débito com a seguridade social, de acordo com o art. 195, § 3º da Constituição Federal (RIR/1999, art.617); (...)

IX - as pessoas jurídicas com a existência de débitos de tributos e contribuições federais no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) (MP nº 2.095-70, de 2000, art. 6º);

X - as pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas, mesmo tributados com base no lucro real, que não sejam detentores, isolada ou conjuntamente, de pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projeto nas áreas das extintas Sudam e Sudene e do extinto Geres que tenha optado por aplicar parte do imposto sobre a renda no Finor, Finam ou Funres. (...).

NOTAS:

Para que haja o reconhecimento ou a concessão de qualquer incentivo fiscal, a pessoa jurídica deverá comprovar a quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº 9.069, de 1995, art. 60); (...)

9.5.4. Nessa esteira, veja-se que a IN SRF 267, de 23/12/2002, assim dispõe, em seus artigos 105 e 110: [...]

9.5.5. Portanto, para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal (incluindo o Finor), há necessidade de que - entre outros requisitos - o beneficiário não possua débitos de tributos federais junto à RFB.

9.6. Como visto, forma entregues cinco DIPJ referentes ao AC 2005. Consultas ao Sistema IRPJCONS, da RFB, indicam que quando da análise do benefício fiscal pleiteado, estava “ativa” a segunda DIPJ entregue (15/02/2006). A Ficha 36 (Aplicações em Incentivos Fiscais) da referida DIPJ é composta de quatro telas.

9.7. Na primeira tela (Valor Declarado), foi informado pela Recorrente, na coluna “Valor Liq. do Incentivo”, o montante de R\$8.823.343,74 (fl. 144).

9.8. Na segunda tela (Opção Via Darf), há as seguintes informações (fl. 145):

VALOR REC. DARF ESPECIF 0,00 OCORRENCIA

REDUC VL. POR RECOLHIM. INCOMPL. IMPOSTO C/PROC. FISCAL COBR. FINAL NO PROFISC DEB. TRIB. E CONTR. ENCAMINHADOS A PFN C/ PENDENCIA DE DEB. NO SIEF COBRANÇA C/ PROC. FISCAL COBR. FINAL NO SIEF PROC CONTRIB. C/ DEB. EM ABERTO NO CONTACORPJ

9.9. Na terceira tela (Valor Normalizado), há o quanto segue (fl. 146):

VALOR LIQ DO INCENTIVO 8.823.343,74

OCORRENCIA REDUC VL. POR RECOLHIM. INCOMPL. IMPOSTO C/PROC. FISCAL COBR. FINAL NO PROFISC DEB. TRIB. E CONTR. ENCAMINHADOS A PFN CONTR. COM PENDÊNCIAS JUNTO AO FGTS C/ PENDENCIA DE DEB. NO SIEF COBRANÇA

9.10. Na quarta tela (Valor Emitido), as informações são (fl. 147):

VALOR LIQ DO INCENTIVO 0,00

RECURSOS PRÓPRIOS 0,00

OCORRENCIA REDUC VL. POR RECOLHIM. INCOMPL. IMPOSTO C/PROC. FISCAL COBR. FINAL NO PROFISC DEB. TRIB. E CONTR. ENCAMINHADOS A PFN CONTR. COM PENDÊNCIAS JUNTO AO FGTS C/ PENDENCIA DE DEB. NO SIEF COBRANÇA

9.11. Desse modo, observa-se que, após análise do DARF e do benefício fiscal pleiteado, a RFB indicou que havia pendências impeditivas para sua concessão, razão pela qual entendeu que o valor pleiteado (R\$8.823.343,74) não pode ser usado para abater o IRPJ devido, apurado na DIPJ AC 2005.

9.12. Assim, o que se tem é que: (i) a Recorrente apurou na DIPJ AC 2005 “IRPJ a pagar” de R\$45.535.489,45 (linha 20 da Ficha 12A); e (ii) recolheu R\$39.287.101,72 (objeto do presente PER/DCOMP, e integralmente alocado ao débito confessado em DCTF).

9.13. Por todo o exposto, conclui-se que não restou comprovado o direito creditório pleiteado no presente processo.

Portanto, entendo não comprovada a liquidez e a certeza do crédito pleiteados.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso